




Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 18 /21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 24/2021 – Que dispõe sobre a autorização de gravação em áudio e vídeo das sessões presenciais dos processos licitatórios do Poder Executivo no Município e dá outras providências.

APPROVADO	
por <u>10</u> votos favoráveis e <u>02</u> votos	contrários. Sala das Sessões. <u>01/03/21</u>
	
1º Secretário	

No presente caso, a propositura n.º 24/21 pretende impor novas regras de filmagem e gravação com especificidades aos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Executivo, conforme se depreende dos §1º e 2º de seu art. 1º:

Art.1º...

§1º: Para efeito do disposto no caput deste artigo, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa a habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

§2º: Excluem-se das gravações os processos licitatórios realizado por meio dos pregões eletrônicos e por contratações diretas.

Desse modo, ao pretender regulamentar e detalhar o procedimento de filmagem e gravação dos atos licitatórios do Poder Executivo, determinando, inclusive, quais as modalidades de licitação deverão ser a eles submetidas, a propositura interfere em matéria reservada à administração, o que configura violação ao princípio da constitucionalidade da separação de poderes conforme Art.2º da Constituição Federal.

Destarte, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI**, julgando inapto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

É o parecer.

São Pedro, 01 de março de 2021.

Sala das Comissões,

Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

Elias Garcia Candeias
Relator

Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei nº **Projeto de Lei nº 24/2021** – Que dispõe sobre a autorização de gravação em áudio e vídeo das sessões presenciais dos processos licitatórios do Poder Executivo no Município e dá outras providências.

No presente caso, a propositura nº24/21 pretende impor novas regras de filmagem e gravação com especificidades aos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Executivo, conforme se depreende dos §1º e 2º de seu art. 1º:

Art.1º...

§1º: Para efeito do disposto no caput deste artigo, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa a habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

§2º: Excluem-se das gravações os processos licitatórios realizado por meio dos pregões eletrônicos e por contratações diretas.

Desse modo, ao pretender regulamentar e detalhar o procedimento de filmagem e gravação dos atos licitatórios do Poder Executivo, determinando, inclusive, quais as modalidades de licitação deverão ser a eles submetidas, a propositura interfere em matéria reservada à administração, o que configura violação ao princípio da constitucionalidade da separação de poderes conforme Art.2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projeto de Lei supra, a inviabilidade de tramitação à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 01 de março de 2021.


Elias Garcia Candeias
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 024/2021. Dispõe sobre a autorização de gravação em áudio e vídeo das sessões presenciais dos processos licitatórios do Poder Executivo no Município e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador *Luiz Melado*.

O presente parecer, de caráter meramente opinativo, limita-se à análise estritamente jurídica, sem adentrar na conveniência política do projeto de lei.

O autor da propositura informa que ela objetiva *trazer maior transparência nas atividades do Poder Executivo*.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

É de se destacar, antes da análise propriamente dita, que a justificativa de um projeto de lei é item considerado obrigatório no processo legislativo, sendo por meio dela que o proponente demonstra a **razão de existir** de uma propositura, **buscando convencer** os membros do Legislativo quanto à **relevância da matéria**.

No presente caso, a justificativa limita-se a afirmar a necessidade de *conferir maior transparência aos atos do Poder Executivo*, sem buscar qualquer relação entre tal afirmação genérica e a matéria proposta.

ANÁLISE JURÍDICA

A propositura apresentada padece de inconstitucionalidade formal no que tange à sua competência, pois trata-se de um projeto de lei **AUTORIZATIVO**, instituto vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

*Art. 1º. Fica **autorizado** o Poder Executivo do município, nas licitações realizadas no âmbito de seu poder, na administração direta e indireta, a gravar em áudio e vídeo as sessões, disponibilizando na rede mundial de computadores os arquivos gravados, para isso utilizando os sites ou portais oficiais do poder executivo.*

Os projetos de lei autorizativos constituem recurso utilizado por parlamentares para protagonizarem a realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais eles não possuem ingerência, em geral matérias estritamente administrativas. Mediante esse mecanismo, eles passam de autores do projeto de lei a co-autores da obra ou do serviço autorizado.

Ocorre que a Constituição Federal considerou que tais obras e serviços são estranhas à atuação legislativa e, por isso, estão resguardados da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, de fato exagerada, surgiu a "lei" autorizativa que, por não poder determinar uma conduta concreta ao Execu-

tivo, limita-se a autorizá-lo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da sua competência constitucional.

Em regra, o texto dessa "lei" começa com uma expressão padrão: "*Fica o Poder Executivo autorizado a...*". O objeto da autorização – que é de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tal "lei", por óbvio, é sempre de iniciativa parlamentar, pois não teria cabimento o Executivo autorizar a si próprio onde já o autoriza a própria Constituição. Nesse sentido, as leis autorizativas constituem um vício patente na atuação parlamentar.

No que se refere à matéria veiculada, pontua-se que, embora proposituras como esta sejam louváveis em seu intento - conferir maior transparências às licitações públicas - devem ter a cautela de não interferirem diretamente no *modus operandi* dos atos administrativos, dentre os quais estão inclusas as licitações.

No presente caso, a propositura nº 24/2021 pretende impor regras de filmagem e gravação bastante específicas aos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Executivo, conforme se depreende dos §§ 1º e 2º de seu art. 1º:

Art. 1º ...

§ 1º: Para efeito do disposto no caput deste artigo, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

§ 2º - Excluem-se das gravações os processos licitatórios realizado por meio dos pregões eletrônicos e por contratações diretas.

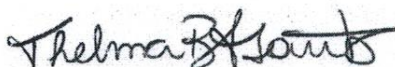
Desse modo, ao pretender **regulamentar e detalhar** o procedimento de filmagem e gravação dos atos licitatórios do Poder Executivo, determinando, inclusive, quais modalidades de licitação deverão ser a eles submetidas, a propositura interfere em matéria *reservada à administração*, o que configura violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF).

CONCLUSÃO

Diante da inconstitucionalidade formal e material da propositura, **OPINO pela inviabilidade de tramitação em Plenário**. Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei em epígrafe. E, no que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 1º de março de 2021.



THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA